SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205710 - DF (2026/0095576-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	MARCELO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	MARCELO DE SOUZA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026254

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA61271173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/10/2026 14:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 0d9eb079-eaa8-4260-891b-e62ca51a12b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205710 - DF (2026/0095576-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	:	MARCELO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	:	MARCELO DE SOUZA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026254

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.
1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial, o qual fora interposto em face de acórdão assim ementado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMINISTRADOR JUDICIAL. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, que tem por objeto a execução dos honorários advocatícios fixados em favor da massa falida, após o julgamento de improcedência de ação de restituição de crédito não incluído na relação de credores da falência.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A controvérsia do recurso consiste em verificar a possibilidade de rediscussão,

Documento eletrônico VDA60971135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c8f9fd9e-a3a8-40db-9469-ad08a75e47f2

em sede de cumprimento de sentença, da legitimidade do administrador judicial para receber honorários sucumbenciais, sob o argumento de se tratar de matéria de ordem pública insuscetível de preclusão.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A sentença que fixou os honorários advocatícios foi objeto de apelação, que restou não provida, com trânsito em julgado, o que impede nova apreciação da matéria em cumprimento de sentença, nos termos do art. 507 do CPC.
4. A jurisprudência do STJ admite a preclusão de matérias de ordem pública não suscitadas oportunamente nas instâncias ordinárias.
5. O advogado do administrador judicial atuou como patrono da parte vencedora, sendo legítimo beneficiário da verba honorária, conforme art. 85 do CPC.
6. O pedido de inclusão do crédito na classe III da falência exorbita os limites do cumprimento de sentença, devendo ser veiculado por meio próprio e não por impugnação.
7. A ausência de fixação de honorários na decisão agravada impede a majoração em sede de recurso, conforme entendimento consolidado do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Recurso conhecido e não provido.
Tese de julgamento: “1. A preclusão impede a rediscussão de honorários advocatícios fixados em sentença transitada em julgado, ainda que se alegue matéria de ordem pública. 2. O advogado do administrador judicial pode ser legítimo beneficiário da verba sucumbencial, desde que atue como patrono da parte vencedora. 3. A majoração de honorários exige prévia fixação na decisão agravada.”

A parte agravante alega, em síntese, que houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil pelo Tribunal de origem, uma vez que *"a insurgência do Agravante consistiu precisamente em questionar a correspondência entre o credor indicado no título executivo judicial e o sujeito que passou a promover a execução.*" (fl. 291).

Aduz que a matéria não estaria preclusa, uma vez que *"o que foi decidido na fase de conhecimento foi o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo percentual de incidência. A controvérsia deduzida pelo Agravante na impugnação ao cumprimento de sentença é substancialmente diversa."* (fl. 293).

Sustenta, por fim, que o acórdão recorrido não estaria em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Impugnação não apresentada (fl. 303).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S.A., ora agravante, contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença movido por Marcelo de Souza Brito. A controvérsia central diz respeito à

Documento eletrônico VDA60971135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c8f9fd9e-a3a8-40db-9469-ad08a75e47f2

possibilidade de rediscutir, na fase de cumprimento de sentença, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados em favor do patrono da massa falida.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a preclusão da matéria. Assentou que houve trânsito em julgado, em **18/12/2024**, da sentença que condenou o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, posteriormente mantidos e majorados em sede de apelação, totalizando 12% sobre o valor da causa, de modo que a discussão não poderia ser reaberta em cumprimento de sentença. Veja-se (fls. 93-95, grifou-se):

> "Embora a irresignação do agravante tenha por escopo o alegado entendimento de que a ilegitimidade da administradora judicial para receber honorários sucumbenciais não se sujeita à preclusão, a hipótese dos autos revela verdadeira tentativa de rediscussão de questões materiais preclusas.
> Com efeito, a fixação dos honorários advocatícios objeto do cumprimento de sentença ora em debate ocorreu na sentença proferida em 26/032024 (ID 188060383 – origem), ocasião em que foi julgado improcedente a ação de restituição ajuizada pelo ora agravante, como se vê do dispositivo que ora se transcreve: [...]
> A sentença em questão foi objeto de apelação interposta pelo ora agravante (ID 197150743 – origem), tendo defendido o não cabimento de honorários advocatícios.
> Referido recurso de apelação foi improvido por esta 5ª Turma Cível, conforme Acórdão nº 1914664 (ID 222540329 – origem), tendo havido a manutenção dos honorários fixados, bem como a sua majoração, nos termos do art. 85, §11, do CPC, totalizando 12% sobre o valor da causa.
> **Opostos embargos de declaração contra o citado acórdão pelo ora agravante (ID 222540340 – origem), com fundamento nas teses ora apresentadas – não cabimento de honorários em favor do administrador judicial e responsabilidade da massa falida pela remuneração deste –, estes não foram conhecidos pelo Colegiado (ID 222540908 – origem).**
> **Foi certificado que houve o trânsito em julgado em 18/12/2024 (ID 222540920 – origem).**
> **De tal sorte, resta evidente que a questão restou decidida de forma definitiva em sede de apelação, ocasião em que o ora agravante teve oportunidade de apresentar os argumentos ora ventilados.**
> O argumento de que a matéria é de ordem pública e, portanto, insuscetível de preclusão, não merece acolhida. A jurisprudência é firme no sentido de que, mesmo matérias de ordem pública, quando já decididas por sentença transitada em julgado, não podem ser rediscutidas em sede de cumprimento de sentença."

Após oposição de embargos de declaração, o TJDFT ainda complementou o seguinte (fls. 260-161, grifou-se):

> "De tal sorte não se verifica a ocorrência de omissão quanto às questões envolvendo a titularidade da verba sucumbencial fixada expressamente em favor da massa falida, a ilegitimidade do administrador judicial e a não sujeição à preclusão por se tratar de questão de ordem pública, não restando configuradas, portanto, as alegadas violação ao dever de fundamentação e ausência de prestação jurisdicional.

Documento eletrônico VDA60971135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c8f9fd9e-a3a8-40db-9469-ad08a75e47f2

> [...]
> **Não há que se falar, ainda, em omissão quanto ao entendimento do STJ firmado no REsp nº 1917159-RS e indicado no agravo de instrumento, uma vez que, conforme fundamentos já ressaltados nesta oportunidade, a questão atinente à legitimidade para recebimento de honorários advocatícios foi considerada preclusa.**
> De toda sorte, por não se tratar de jurisprudência vinculante, não se exige a apresentação de distinção ou superação da tese ali firmada, pois os precedentes a que o inciso VI, do §1º, do art. 489, do CPC, se refere são apenas os mencionados no art. 927 e no inciso IV do art. 332 do CPC, não se aplicando, portanto, a precedentes meramente persuasivos.
> Neste caso, o juiz pode simplesmente deixar de aplicá-los por discordar de seu conteúdo, não cabendo exigir-se qualquer distinção ou superação que justifique sua decisão (Enunciado 11 da ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados)."

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, as questões relativas à titularidade e à executoriedade da verba honorária foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Com efeito, a Corte local consignou expressamente que a decisão que fixou os honorários sucumbenciais em favor da massa falida transitou em julgado, o que inviabiliza sua rediscussão em cumprimento de sentença e afasta a incidência, na hipótese, do entendimento firmado no REsp n. 1.917.159/SP.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Por fim, convém registrar que o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada. A propósito:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. LEGITIMIDADE PARA LEVANTAMENTO DE VALORES NA ORIGEM. QUESTÃO DECIDIDA SEM OPORTUNA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APTA A ENSEJAR O SEU CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60971135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c8f9fd9e-a3a8-40db-9469-ad08a75e47f2

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a alteração dos parâmetros estabelecidos no título executivo judicial, sob pena de violação à coisa julgada.
3. As instâncias de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluíram pela preclusão da questão alusiva à legitimidade.
5. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
5. A verificação da existência de sucumbência recíproca encontra óbice na Súmula 7/STJ, por reexaminar matéria eminentemente fática. 6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.175.977/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES FIXADOS NO TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é inviável alteração dos critérios e termos estabelecidos no título executivo judicial, por ocasião do cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 2.081.192/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.)

Assim, os argumentos apresentados no agravo interno não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60971135 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 16/10/2026 19:04:51
Código de Controle do Documento: c8f9fd9e-a3a8-40db-9469-ad08a75e47f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.205.710 / DF

Número Registro: 2026/0095576-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07158815620238070015 07315433720258070000 71588156202380700 15 73154337202580700 00

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: MARCELO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026254
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - DF045892
AGRAVADO	: MARCELO DE SOUZA BRITO
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA BRITO (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF026254

Documento eletrônico VDA61265896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: 9c4e8f4b-4d6a-42c1-a4ec-09205d6b8571

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61265896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:55:10
Código de Controle do Documento: 9c4e8f4b-4d6a-42c1-a4ec-09205d6b8571